SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no HABEAS CORPUS Nº 1078949 - SP (2026/0082967-7)

RELATOR	**:**	**MINISTRO JOEL ILAN PACIORNIK**
AGRAVANTE	:	THIAGO MELLO AGUIAR
ADVOGADOS	:	FERNANDO FRANÇA MAGRI - SP287981
		BRUNO HARTKOFF ROCHA - SP287403
		NICOLE MATOS PEREZ - SP513204
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO
IMPETRADO	:	TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL NO *HABEAS CORPUS*. TRÁFICO DE DROGAS EQUIPARADO. NULIDADE. SUPRESSÃO DE INSTÂNCIA. IMPOSSIBILIDADE DE SE DETERMINAR AO TRIBUNAL LOCAL A APRECIAÇÃO DO *MANDAMUS* LÁ IMPETRADO POIS ELE SERIA A AUTORIDADE COATORA. AGRAVO DESPROVIDO.

I. Caso em exame

1. Agravo regimental interposto contra decisão que não conheceu do recurso em *habeas corpus*, em virtude da impossibilidade de se incorrer em supressão de instância, bem como pela impossibilidade de se determinar que a Corte de origem aprecie o *mandamus*.

II. Questão em discussão

2. As questões em discussão consistem em verificar a possibilidade de análise da tese da defesa, bem como a possibilidade de se determinar ao Tribunal de origem que aprecie o *writ* lá impetrado.

III. RAZÕES DE DECIDIR

3. A decisão agravada deve ser mantida, pois o Tribunal estadual não se debruçou sobre a questão alegada pela defesa, inviabilizando o conhecimento da matéria por esta Corte Superior, sob pena de se incorrer em indevida supressão de instância.

4. É descabida a impetração de remédio heroico para o próprio Tribunal que tem seu ato impugnado, porquanto somente órgão judicial superior pode reapreciar a questão litigiosa, por meio de recurso próprio ou de *habeas corpus* substitutivo dirigido à autoridade judicial de maior hierarquia.

Documento eletrônico VDA59040372 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOEL ILAN PACIORNIK Assinado em: 13/08/2026 13:36:41
Publicação no DJEN/CNJ de 17/08/2026. Código de Controle do Documento: 7f552281-bcb6-444a-a584-afd498fb6887

IV. Dispositivo e tese

5. Resultado do Julgamento: Agravo regimental desprovido.
Tese de julgamento:

1. As matérias não apreciadas pelo Tribunal de origem não podem ser analisadas diretamente por esta Corte Superior, sob pena de se incidir em indevida supressão de instância.
2. O *habeas corpus* não serve para atacar ato coator eventualmente praticado pelo próprio Tribunal.
Dispositivos relevantes citados: Não há dispositivos específicos citados no documento.
Jurisprudência relevante citada: STJ, AgRg no HC n. 1.021.094/SP, relatora Ministra Maria Marluce Caldas, Quinta Turma, julgado em 25/2/2026, DJEN de 6/3/2026; STJ, AgRg na RvCr n. 6.592/MT, relator Ministro Ribeiro Dantas, Terceira Seção, julgado em 8/10/2025, DJEN de 14/10/2025; STJ, REsp n. 950.259/MT, relator Ministro Felix Fischer, Quinta Turma, julgado em 18/10/2007, DJe de 3/3/2008; STJ, AgRg no HC n. 20.027/RS, relatora Ministra Nancy Andrighi, Terceira Turma, julgado em 21/2/2002, DJ de 6/5/2002.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da QUINTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 06/08/2026 a 12/08/2026, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Messod Azulay Neto, Maria Marluce Caldas, Reynaldo Soares da Fonseca e Ribeiro Dantas votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Reynaldo Soares da Fonseca.

Brasília, 12 de agosto de 2026.

JOEL ILAN PACIORNIK
Relator

Documento eletrônico VDA59040372 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOEL ILAN PACIORNIK Assinado em: 13/08/2026 13:36:41
Publicação no DJEN/CNJ de 17/08/2026. Código de Controle do Documento: 7f552281-bcb6-444a-a584-afd498fb6887

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no HABEAS CORPUS Nº 1078949 - SP (2026/0082967-7)

RELATOR	**:**	**MINISTRO JOEL ILAN PACIORNIK**
AGRAVANTE	:	THIAGO MELLO AGUIAR
ADVOGADOS	:	FERNANDO FRANÇA MAGRI - SP287981
		BRUNO HARTKOFF ROCHA - SP287403
		NICOLE MATOS PEREZ - SP513204
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO
IMPETRADO	:	TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL NO *HABEAS CORPUS*. TRÁFICO DE DROGAS EQUIPARADO. NULIDADE. SUPRESSÃO DE INSTÂNCIA. IMPOSSIBILIDADE DE SE DETERMINAR AO TRIBUNAL LOCAL A APRECIAÇÃO DO *MANDAMUS* LÁ IMPETRADO POIS ELE SERIA A AUTORIDADE COATORA. AGRAVO DESPROVIDO.

I. Caso em exame

1. Agravo regimental interposto contra decisão que não conheceu do recurso em *habeas corpus*, em virtude da impossibilidade de se incorrer em supressão de instância, bem como pela impossibilidade de se determinar que a Corte de origem aprecie o *mandamus*.

II. Questão em discussão

2. As questões em discussão consistem em verificar a possibilidade de análise da tese da defesa, bem como a possibilidade de se determinar ao Tribunal de origem que aprecie o *writ* lá impetrado.

III. RAZÕES DE DECIDIR

3. A decisão agravada deve ser mantida, pois o Tribunal estadual não se debruçou sobre a questão alegada pela defesa, inviabilizando o conhecimento da matéria por esta Corte Superior, sob pena de se incorrer em indevida supressão de instância.

Documento eletrônico VDA58230666 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOEL ILAN PACIORNIK Assinado em: 02/07/2026 14:51:07
Código de Controle do Documento: 05725191-f7b9-4224-b089-f768c5d4dddf

4. É descabida a impetração de remédio heroico para o próprio Tribunal que tem seu ato impugnado, porquanto somente órgão judicial superior pode reapreciar a questão litigiosa, por meio de recurso próprio ou de *habeas corpus* substitutivo dirigido à autoridade judicial de maior hierarquia.

IV. Dispositivo e tese

5. Resultado do Julgamento: Agravo regimental desprovido.

Tese de julgamento:

1. As matérias não apreciadas pelo Tribunal de origem não podem ser analisadas diretamente por esta Corte Superior, sob pena de se incidir em indevida supressão de instância.

2. O *habeas corpus* não serve para atacar ato coator eventualmente praticado pelo próprio Tribunal.

Dispositivos relevantes citados: Não há dispositivos específicos citados no documento.

Jurisprudência relevante citada: STJ, AgRg no HC n. 1.021.094/SP, relatora Ministra Maria Marluce Caldas, Quinta Turma, julgado em 25/2/2026, DJEN de 6/3/2026; STJ, AgRg na RvCr n. 6.592/MT, relator Ministro Ribeiro Dantas, Terceira Seção, julgado em 8/10/2025, DJEN de 14/10/2025; STJ, REsp n. 950.259/MT, relator Ministro Felix Fischer, Quinta Turma, julgado em 18/10/2007, DJe de 3/3/2008; STJ, AgRg no HC n. 20.027/RS, relatora Ministra Nancy Andrighi, Terceira Turma, julgado em 21/2/2002, DJ de 6/5/2002.

RELATÓRIO

Trata-se de agravo regimental interposto por THIAGO MELLO AGUIAR contra a decisão, na qual indeferi liminarmente o *habeas corpus,* em virtude da impossibilidade de se incorrer em indevida supressão de instância, bem como por não ser possível determinar ao Tribunal de origem a análise de *mandamus* que ataca ato da própria Corte.

No regimental, a defesa afirma que as questões foram suscitadas na origem, porém não foram apreciadas e, desta forma, dever-se-ia determinar que a Corte local julgasse o remédio constitucional lá impetrado.

Busca, assim, a reconsideração da decisão agravada ou o julgamento pelo órgão colegiado com o provimento do agravo regimental.

O Ministério Público Federal elaborou parecer que recebeu o seguinte sumário:

> *"AGRAVO REGIMENTAL NO HABEAS CORPUS. TRÁFICO DE DROGAS. NULIDADE. QUEBRA DE SIGILO TELEFÔNICO. WRIT IMPETRADO NA ORIGEM CONTRA ACÓRDÃO NA APELAÇÃO. DESPROVIMENTO.*

Documento eletrônico VDA58230666 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOEL ILAN PACIORNIK Assinado em: 02/07/2026 14:51:07
Código de Controle do Documento: 05725191-f7b9-4224-b089-f768c5d4dddf

1. Agravo regimental contra decisão que indeferiu liminarmente o habeas corpus, no qual o agravante visa ao conhecimento do writ ajuizado na origem contra acórdão em apelação do próprio Tribunal. Julgada apelação na origem, houve a impetração de habeas corpus no próprio Tribunal prolator da decisão e, agora, a parte pretende, no STJ, ordem no sentido de compelir o Tribunal de apelação a conhecer do habeas corpus lá impetrado.

2. Não é possível o conhecimento de habeas corpus impetrado contra julgamento de apelação no próprio Tribunal que julgou o recurso. Conforme jurisprudência do STJ 'Não cabe o ajuizamento de habeas corpus no próprio Tribunal para atacar acórdão nele prolatado' (AgRg nos E Dcl no HC n. 1.030.497/MS, relator Ministro Joel Ilan Paciornik, Quinta Turma, julgado em 4/3/2026, DJEN de 9/3/2026.).

3. Se a autoridade apontada como coatora - 10 ª Câmara de Direito Criminal do TJSP -, no julgamento dos recursos de apelação, apreciou a validade das quebras dos sigilos telefônicos dos réus, é inviável a impetração de habeas corpus dirigido ao mesmo Colegiado, para reanalisar questões já decididas por ele em recurso próprio.

4. Os questionamentos arguidos neste writ, relativos à nulidade das provas, são objeto de questionamento em sede de recurso próprio (recurso extraordinário), contra o acórdão proferido na apelação.

5. Parecer pelo desprovimento do agravo regimental." (fl. 398)

É o relatório.

VOTO

Inobstante os esforços da defesa, a decisão recorrida deve ser mantida por seus próprios fundamentos.

Como bem anotado na decisão agravada, ressalte-se que os temas trazidos na inicial do *habeas corpus* não foram objeto de debate pelo Tribunal de origem, o qual, inclusive, não conheceu do *mandamus* lá impetrado, tendo destacado que a questão já foi apreciada no âmbito de apelação.

Dessa forma, como a matéria não restou examinada no julgado atacado, isto obsta a sua apreciação por esta Corte Superior de Justiça, sob pena de atuar em indevida supressão de instância.

Nessa esteira,são os seguintes precedentes:

DIREITO PENAL E PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO HABEAS CORPUS. DOSIMETRIA. MAJORAÇÃO DA PENA-BASE. QUANTIDADE E NATUREZA DAS DROGAS. COMETIMENTO DO DELITO DURANTE CUMPRIMENTO DE PENA. REINCIDÊNCIA CONFIGURADA. IMPOSSIBILIDADE DE ANÁLISE DE VIOLAÇÃO

Documento eletrônico VDA58230666 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOEL ILAN PACIORNIK Assinado em: 02/07/2026 14:51:07
Código de Controle do Documento: 05725191-f7b9-4224-b089-f768c5d4dddf

DOMICILIAR POR SUPRESSÃO DE INSTÂNCIA. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO.

I. Caso em exame

1. Agravo regimental interposto contra decisão monocrática que não conheceu de habeas corpus, em que se pleiteava a revisão da dosimetria da pena aplicada ao agravante, condenado por tráfico de drogas e desobediência.

2. O Tribunal de origem deu parcial provimento à apelação interposta pela defesa do agravante, reduzindo as penas para 7 anos, 3 meses e 15 dias de reclusão, 19 dias de detenção e pagamento de 741 dias-multa, em regime fechado e semiaberto, respectivamente.

II. Questão em discussão

3. Há três questões em discussão: (i) saber se a quantidade e a natureza das drogas apreendidas, por si só, justificam a majoração da pena-base; (ii) saber se a agravante da reincidência é válida em caso de condenação anterior por tráfico privilegiado, considerando que tal delito não é equiparado a hediondo e, portanto, não geraria reincidência; e (iii) saber se a alegação de violação de domicílio, não enfrentada pelo Tribunal de origem, pode ser conhecida por esta Corte Superior.

III. Razões de decidir

4. A jurisprudência do STJ admite a majoração da pena-base pela expressiva quantidade e diversidade de entorpecentes apreendidos, nos termos do art. 42 da Lei n. 11.343/2006, sendo o entendimento do acórdão recorrido consonante com o posicionamento do Tribunal Superior.

5. O cometimento de um delito enquanto se cumpre pena por outro crime anterior demonstra maior reprovabilidade da conduta, justificando a elevação da pena-base.

6. A agravante da reincidência incide validamente quando há condenação anterior definitiva por tráfico privilegiado, uma vez que tal delito, embora não seja equiparado a hediondo, não afasta a possibilidade de gerar reincidência.

7. A alegação de violação de domicílio não foi objeto de análise pelo Tribunal de origem, o que impede sua apreciação por esta Corte Superior, sob pena de indevida supressão de instância.

8. A jurisprudência do STJ é firme no sentido de que mesmo matérias de ordem pública exigem prévia análise pelas instâncias ordinárias.

IV. Dispositivo e tese

9. Resultado do Julgamento: Agravo regimental desprovido.

Tese de julgamento:

1. A quantidade e diversidade das drogas apreendidas, somadas ao cometimento do crime durante o cumprimento de pena por delito análogo, constituem fundamentos adequados para a majoração da pena-base, conforme os arts. 59 do Código Penal e 42 da Lei n. 11.343/2006.

2. A agravante da reincidência incide validamente quando há condenação anterior definitiva por tráfico privilegiado, uma vez que tal delito, embora não seja equiparado a hediondo, não afasta a possibilidade de gerar reincidência.

Documento eletrônico VDA58230666 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOEL ILAN PACIORNIK Assinado em: 02/07/2026 14:51:07
Código de Controle do Documento: 05725191-f7b9-4224-b089-f768c5d4dddf

3. Matérias de ordem pública exigem prévia análise pelas instâncias ordinárias, não sendo possível sua apreciação direta por esta Corte Superior, sob pena de indevida supressão de instância.

(AgRg no HC n. 1.021.094/SP, relatora Ministra Maria Marluce Caldas, Quinta Turma, julgado em 25/2/2026, DJEN de 6/3/2026.)

DIREITO PENAL. AGRAVO REGIMENTAL. PRESCRIÇÃO DA PRETENSÃO EXECUTÓRIA. COMPETÊNCIA DO JUÍZO DAS EXECUÇÕES PENAIS. AGRAVO IMPROVIDO.

I. CASO EM EXAME

1. Agravo regimental interposto contra decisão que julgou parcialmente procedente a revisão criminal. O agravante busca o reconhecimento da prescrição da pretensão executória, na forma do art. 115 do Código Penal.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

2. A questão em discussão consiste em saber se o pedido de reconhecimento da prescrição da pretensão executória pode ser apreciado diretamente pelo tribunal ou se deve ser submetido ao Juízo das Execuções Penais.

III. RAZÕES DE DECIDIR

3. O pedido de reconhecimento da prescrição da pretensão executória, após o trânsito em julgado, deve ser deduzido perante o Juízo das Execuções Penais, conforme disposto no art. 66, inciso II, da Lei n. 7.210/84.

4. A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça estabelece que, mesmo sendo matéria de ordem pública, o reconhecimento da prescrição da pretensão executória não pode ser apreciado por esta Corte sem prévia deliberação pelas instâncias ordinárias, sob pena de supressão de instância.

5. A análise da prescrição executória depende de dados sobre os marcos interruptivos, os quais devem ser examinados pelo Juízo competente, não sendo possível a apreciação direta pelo tribunal.

IV. DISPOSITIVO E TESE

6. Agravo regimental improvido.

Tese de julgamento:

1. O pedido de reconhecimento da prescrição da pretensão executória, após o trânsito em julgado, deve ser submetido ao Juízo das Execuções Penais, conforme art. 66, II, da Lei nº 7.210/84.

2. A apreciação da prescrição executória por tribunal superior sem prévia deliberação pelas instâncias ordinárias caracteriza supressão de instância.

Dispositivos relevantes citados: CP, art. 115; CPP, art. 61; Lei nº 7.210/84, art. 66, II.

Jurisprudência relevante citada: STJ, AgRg no REsp 2.147.108/SP, Rel. Min. Sebastião Reis Júnior, Sexta Turma, julgado em 09.09.2024;

STJ, AgRg no HC 808.698/DF, Rel. Min. Joel Ilan Paciornik, Quinta Turma, julgado em 20.06.2023.

(AgRg na RvCr n. 6.592/MT, relator Ministro Ribeiro Dantas, Terceira Seção, julgado em 8/10/2025, DJEN de 14/10/2025.)

Documento eletrônico VDA58230666 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOEL ILAN PACIORNIK Assinado em: 02/07/2026 14:51:07
Código de Controle do Documento: 05725191-f7b9-4224-b089-f768c5d4dddf

Por fim, registra-se o descabimento da impetração do remédio heroico para o próprio Tribunal que tem seu ato impugnado, porquanto somente órgão judicial superior pode revê-lo, por meio de recurso próprio ou de *habeas corpus* substitutivo dirigido à autoridade judicial de maior hierarquia.

Assim, é inviável se determinar que a Corte local aprecie o remédio constitucional que a defesa ajuizou na origem, pois ataca aresto do próprio Pretório.

A corroborar esse posicionamento:

> *PENAL E PROCESSUAL PENAL. RECURSOS ESPECIAIS. ART. 121, § 2º, INCISO IV DO CP. INTERPOSIÇÃO DE DOIS RECURSOS ESPECIAIS CONTRA A MESMA DECISÃO. INVIABILIDADE. PRECLUSÃO CONSUMATIVA. ORDEM DE HABEAS CORPUS. CONCESSÃO DE OFÍCIO. PRINCÍPIO DA HIERARQUIA. VIOLAÇÃO. DECISÃO DO JÚRI MANIFESTAMENTE CONTRÁRIA À PROVA DOS AUTOS. VERIFICAÇÃO. SÚMULA 07 DESTA CORTE.*
>
> *I - Não se admite a interposição de dois recursos especiais, pela mesma parte, contra a mesma decisão, porquanto com o manejo da primeira súplica, opera-se a preclusão consumativa. (Precedentes desta Corte).*
>
> ***II - É amplamente admitida a concessão de ordem de habeas corpus de ofício por qualquer autoridade judiciária que veja, diante de si, configurado constrangimento ilegal em desfavor de qualquer pessoa, ainda que tal circunstância não tenha sido alegada. Contudo, essa possibilidade que visa dar efetividade às liberdades públicas, para que seja exercitada dentro dos ditames legais, deve respeitar o princípio da hierarquia. (Precedentes)***
>
> ***III - No caso em apreço o e. Tribunal de origem ao confirmar a decisão de pronúncia por ocasião do julgamento do recurso em sentido estrito, passou a ser a autoridade coatora. Portanto, a partir de então, não lhe era mais permitido conceder, de ofício, ordem de habeas corpus, contra si mesmo.***
>
> *IV - Para a verificação, no presente caso, se a decisão dos jurados teria sido manifestamente contrária à prova dos autos demandaria, necessariamente, o revolvimento da matéria fático-probatória, o que, a teor da Súmula 07 desta Corte é vedado. (Precedentes).*
>
> *Recursos especiais interpostos pela assistente de acusação não conhecidos.*
>
> *Recurso especial interposto pelo Parquet provido.*
>
> (REsp n. 950.259/MT, relator Ministro Felix Fischer, Quinta Turma, julgado em 18/10/2007, DJe de 3/3/2008.)

> *Habeas Corpus. Pressupostos. Petição Inicial. Inépcia.*
>
> *- Havendo contradição entre o ato apontado como coator e a autoridade dita coatora há manifesta inépcia da petição inicial a inviabilizar o conhecimento do habeas corpus.*
>
> *- **Inviável é a impetração de habeas corpus a ser julgado pela própria autoridade apontada como***

Documento eletrônico VDA58230666 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOEL ILAN PACIORNIK Assinado em: 02/07/2026 14:51:07
Código de Controle do Documento: 05725191-f7b9-4224-b089-f768c5d4dddf

> ***coatora**. Incompetência manifesta deste órgão julgador para conceder a ordem contra si próprio.*
>
> ***Necessidade de observância do princípio da hierarquia, devendo o habeas corpus ser julgado por instância superior a de que provier a violência ou coação.***
>
> *- É indispensável à concessão da ordem que haja possibilidade jurídica do pedido (coação à liberdade ambulatória) e interesse de agir (necessidade e utilidade do provimento para fazer cessar a ilegalidade ou o abuso de poder).*
>
> (AgRg no HC n. 20.027/RS, relatora Ministra Nancy Andrighi, Terceira Turma, julgado em 21/2/2002, DJ de 6/5/2002.)

Ante o exposto, voto pelo desprovimento do agravo regimental.

Documento eletrônico VDA58230666 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOEL ILAN PACIORNIK Assinado em: 02/07/2026 14:51:07
Código de Controle do Documento: 05725191-f7b9-4224-b089-f768c5d4dddf

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO
QUINTA TURMA

AgRg no HC 1.078.949 / SP

Número Registro: 2026/0082967-7

PROCESSO ELETRÔNICO

MATÉRIA CRIMINAL

Número de Origem:
00065523272015826057610461086920158260576 23439308720258260000 655232720158260576

Sessão Virtual de 06/08/2026 a 12/08/2026

Relator do AgRg

Exmo. Sr. Ministro JOEL ILAN PACIORNIK

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro REYNALDO SOARES DA FONSECA

Secretário

Me. MARCELO PEREIRA CRUVINEL

AUTUAÇÃO

IMPETRANTE	: NICOLE MATOS PEREZ
ADVOGADOS	: FERNANDO FRANÇA MAGRI - SP287981
	BRUNO HARTKOFF ROCHA - SP287403
	NICOLE MATOS PEREZ - SP513204
IMPETRADO	: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
PACIENTE	: THIAGO MELLO AGUIAR
CORRÉU	: FABIO ANGELO DOS SANTOS
CORRÉU	: ADENIR DE CELLES FERREIRA
CORRÉU	: ANDRE LUIS SOUTO
CORRÉU	: CAROLINA HELENA CHATZIDIMITRIOU
CORRÉU	: FERNANDO CARDOSO MIRANDA RAMIDES
CORRÉU	: HENRIQUE PLINIO DE SOUZA
CORRÉU	: MARIELA SANTINA DA ROCHA
CORRÉU	: MILENE CLAUDIA DE SOUZA
CORRÉU	: WESLEY VIEIRA DE OLIVEIRA
CORRÉU	: THIAGO MELLO AGUIAR
CORRÉU	: MILTON DA SILVA JUNIOR
CORRÉU	: LEVI ANDERSON DA SILVA
INTERES.	: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO

Documento eletrônico VDA59013765 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 13/08/2026 00:52:51
Código de Controle do Documento: 0f0c9c64-b1e2-467d-bf45-33c59bb6ba90

ASSUNTO : DIREITO PENAL - CRIMES PREVISTOS NA LEGISLAÇÃO EXTRAVAGANTE - CRIMES DE TRÁFICO ILÍCITO E USO INDEVIDO DE DROGAS - TRÁFICO DE DROGAS E CONDUTAS AFINS

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : THIAGO MELLO AGUIAR
ADVOGADOS : FERNANDO FRANÇA MAGRI - SP287981
BRUNO HARTKOFF ROCHA - SP287403
NICOLE MATOS PEREZ - SP513204
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

TERMO

A QUINTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 06/08/2026 a 12/08/2026, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Messod Azulay Neto, Maria Marluce Caldas, Reynaldo Soares da Fonseca e Ribeiro Dantas votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Reynaldo Soares da Fonseca.

Brasília, 12 de agosto de 2026

Documento eletrônico VDA59013765 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 13/08/2026 00:52:51
Código de Controle do Documento: 0f0c9c64-b1e2-467d-bf45-33c59bb6ba90